## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000764-32.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Josemberg Pereira dos Santos Correa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## O réu JOSEMBERG PEREIRA DOS SANTOS

CORREA foi condenado neste processo à pena única de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c. c. o seu § 2°, do Código Penal.

Na execução o réu não foi encontrado para pagamento da pena imposta, sendo expedida a certidão para inscrição da dívida e cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 51 do Código Penal, que diz: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

Se assim é, nada mais deve ser discutido na esfera penal quanto à persistência da pena pecuniária que, tornando-se dívida de valor, passa a ter caráter extrapenal, posto que a execução da mesma se transfere para a Fazenda Pública Estadual, vedada sua conversão em carcerária. E tanto perde o caráter penal que a execução segue outra norma legislativa, de cobrança judicial de dívida ativa, inclusive quanto às causas da prescrição, que passa a ter prazo maior do que aquele estabelecido no Código Penal (artigo 114).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pena de multa, quando não paga, passa a ter caráter extrapenal, possibilitando a extinção de sua execução na esfera penal.

Confira-se:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.269/96 afastou do Ministério Público da legitimidade para promover a execução e de pena de multa imposta Trata-se processo criminal. de atribuição Procuradoria da Fazenda Pública, havendo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido o prazo do art. 50 do Código Penal" (REsp – 503.419, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.8.03).

"Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal" (REsp – 291.656, Ministro Vicente Leal, DJ de 12.05.03).

"Condenado o recorrente, pelo juízo processante, tãosomente à pena de multa, não há, na hipótese, qualquer constrangimento ao seu direito de locomoção, porquanto, a termos do disposto no art. 51, do Código Penal, a pena pecuniária é dívida de valor que deve ser executada por meio de execução fiscal" (RHC – 15.005. Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.11.05).

"Com o advento da Lei nº 9268/96 que deu nova redação ao art. 50 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor e a ter caráter extrapenal. Sua execução passou a ser regulada pela Lei nº 6830/80, necessitando da respectiva inscrição da dívida ativa e sendo ajuizada pela Fazenda Pública" (REsp — 175.909, Ministro Garcia Vieira, DJ de 21.09.98).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a 9.268/96 afastou do Ministério Público legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em processo criminal. Trata-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido o prazo do art. 50 do Código Penal" (REsp - 200.232, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.4.023).

"Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP). Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte" (AgRg no REsp 397.242, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.9.95).

"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de extinção da execução penal quando, cumprida a pena privativa de liberdade, fica pendente a multa, uma vez que esta deverá ser cobrada pela Fazenda Pública no Juízo competente" (Ag Rg no Recurso Especial nº 1.448.339-SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julg. De 20/5/2014).

"Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, consequentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta" (Embargos de Divergência em RESP nº 845.902-RS, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 15/08/2010).

"1. Com o advento da Lei nº 9.2368/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, no juízo especializado para a cobrança da dívida, e não no da vara

de execuções penais. 2. Com a nova redação do art. 51 do Cód. Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só se pode atribuir à multa o caráter extrapenal" (AgRg no Agr. Inst. N° 698.137-RS, Ministro Nilson Naves, julg. 5/12/06).

Nesse último julgamento o Ministro Nilson Naves assinalou em seu voto: "Ora, se a cobrança da pena de multa não há de ocorrer no âmbito da execução penal, que razão haveria para manterse ativo o processo de execução criminal? Desde que revogadas as hipóteses de conversão da prestação pecuniária inadimplida em pena privativa de liberdade, não há outro caráter a se atribuir à multa senão o caráter extrapenal. Foi-lhe retirado o caráter punitivo, e essa foi uma obra do legislador ordinário. Tal a circunstância, não é de se aguardar o pagamento da multa para a extinção da punibilidade, porque, afinal, já ocorreu o cumprimento integral da pena".

Nesse sentido também decisões do Egrégio Tribunal Justica de São Paulo: Agravo em Execução 0077352-49.2014.8.26.0000, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal, relator des. Francisco Orlando, acórdão de 23/03/2015; Agravo de Execução Penal nº 0084939-25.2014.8.26.0000, 16<sup>a</sup> Câmara, rel. des. Otávio de Almeida Toledo, acórdão de 24/03/2015; Agravo de Execução Penal no 0002544-39.2015.8.26.0000, 1a Câmara de Direito Criminal, rel. des. Márcio Bartoli, acórdão de 30/03/2015.

Portanto, não tendo sido paga a multa imposta, esta pena tornou-se dívida de valor e deixou de ter o caráter penal. E, com a expedição da respectiva certidão em favor da Fazenda Pública, passou a ser da Procuradoria da Fazenda a responsabilidade para executá-la por meio de execução fiscal e no Juízo competente, perdendo o Ministério Público a legitimidade para a sua cobrança.

Se assim é, não deve existir, na esfera criminal, qualquer consequência do não pagamento da multa, que perdeu o caráter penal depois que a cobrança foi transferida para a Fazenda Pública.

Posto isto, estando cumprido o disposto nos artigos 50 e 51 do Código Penal, declaro, a partir desta data, sem efeito penal a multa imposta ao réu neste processo, posto que extinta a pretensão executória da mesma no âmbito criminal.

Por consequente, deve este procedimento criminal ser arquivado, servindo esta decisão como marco para os fins do disposto nos artigos 64, I e artigo 94, ambos do Código Penal.

Façam-se as anotações e comunicações, arquivando-se em seguida os autos.

P. R. I.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA